



e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, e mais:

I - a denúncia de uma má conduta ética poderá ser formulada por qualquer cidadão, servidor do FNDE ou não, desde que seja o denunciante devidamente identificado, a qual será dirigida diretamente à Comissão de Ética ou à outra autoridade na Autarquia; II - a partir da denúncia de desrespeito à ética, a autoridade superior do FNDE dará conhecimento da infração à Comissão de Ética do Órgão, para que esta adote os procedimentos de sua competência;

III - a Comissão de Ética deverá apurar os fatos denunciados, apontar e propor soluções corretivas e disciplinares concernentes a atos ou omissões que atentem contra os princípios do Código de Ética, visando resguardar a boa imagem institucional do FNDE e de seus servidores;

IV - a Comissão de Ética fornecerá à autoridade superior do FNDE, documentos e informações sobre a infração ética ocorrida, com vistas a instruir e fundamentar procedimentos relativos à gestão de recursos humanos da Autarquia.

Art. 16º - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa, omitindo-se os nomes dos interessados, divulgadas no FNDE e remetidas às demais Comissões de Ética, com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos.

Art. 17º - A pena aplicável ao servidor é de censura e dependerá da decisão da maioria dos integrantes da Comissão de Ética, devendo sua fundamentação constar no respectivo parecer, assinado por todos os seus membros, com a ciência do infrator. Art. 18º - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratados, sob alegação de inexistência de previsão no Código de Ética Profissional instituído pelo Decreto nº 1.171/94, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 19º - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 20º - Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até 2º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o seu respectivo suplente.

Art. 21º - É irrecusável a convocação de servidor para prestar informações requeridas pela Comissão.

Parágrafo único. A recusa ensejará a abertura de Sindicância ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

#### PORTARIA Nº 285, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei nº 9.766/98 e Decreto nº 3.142/99), resolve:

Divulgar os valores dos repasses da Quota Estadual do Salário Educação, para os Estados da Federação e para o Distrito Federal, na forma do Quadro Demonstrativo anexo, relativo ao duodécimo do mês novembro/2002.

MÔNICA MESSNERBERG GUIMARÃES

REPASSE DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO DUODÉCIMO DE NOVEMBRO - 2002 INSS	
Em R\$	
UF	VALOR
AC	95.134,68
AP	106.674,00
AM	808.149,70
PA	1.011.555,56
RO	239.724,24
RR	65.624,77
TO	183.583,37
<b>NORTE</b>	<b>2.510.446,32</b>
AL	423.851,42
BA	2.608.290,22
CE	1.044.396,86
MA	442.537,39
PB	494.953,23
PE	1.805.663,78
PI	247.225,35
RN	483.237,37
SE	352.574,69
<b>NORDESTE</b>	<b>7.902.730,31</b>
ES	1.585.866,69
MG	8.730.253,01
RJ	11.977.441,87
SP	48.499.432,86
<b>SUDESTE</b>	<b>70.792.994,43</b>
PR	6.442.388,26
RS	6.682.426,22
SC	3.567.352,26
SUL	<b>16.692.166,74</b>
DF	2.023.119,75
GO	1.670.804,41
MT	880.865,54
MS	948.872,50
<b>C.OESTE</b>	<b>5.523.662,20</b>
<b>BRASIL</b>	<b>103.422.000,00</b>

(Of. El. nº 401)

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de dezembro de 2002

Processo nº: 10951.000100/2002-11. Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Educação). Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco BNP Paribas, no valor total de US\$ 8.623.452,10 (oito milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e dez centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento de bens fornecidos pela General Electric do Brasil Ltda., dentro do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários. Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, republicada e consolidada em 22.2.1999, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 47, de 8 de agosto de 2002, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art.6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a contratação de operação de crédito externo em tela, cumpridas as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministério da Educação em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, e os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 453)

### CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e com fundamento nos artigos 7, 12 e 16 da Portaria MF nº 303, de 21 de agosto de 1980 que aprovou o Regimento Interno do Fundo, resolve:

I - A partir do exercício financeiro 2002/2003, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a contratar, anualmente, por meio de licitação pública, firma especializada para executar no Banco do Brasil S. A., na Caixa Econômica Federal e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social os serviços de auditoria independente nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e Fundo de Participação Social - FPS, respectivamente.

Parágrafo único - Os custos das auditorias correrão por conta do Fundo de Participação PIS-PASEP.

II - A partir do exercício financeiro 2002/2003, fica a Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP incumbida de elaborar, anualmente, o Parecer do Conselho Diretor sobre as contas do Fundo.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM  
Coordenador

(Of. El. nº AS501/2002)

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 655, de 28 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto no § 4º, art. 127 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, declara:

Art. 1º Tendo em vista o que consta do processo nº 11618.003710/2002-20, o produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, é enquadrado de ofício como segue, observado, no que for aplicável, o disposto na Portaria MF nº 139, de 19 de junho de 1989.

Produto Classificado na Letra L

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 376 ml a 670 ml

08.601.049/0001-01	Rainha	2208.40.00 Ex 01
--------------------	--------	------------------

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data mencionada no referido processo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Of. El. nº 1961)

#### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Declara norma de caráter operacional o disposto na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, publicada no DOU-E de 26/7/02, Seção 1, página 60.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Artigo único. O disposto na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, constitui norma de caráter operacional, aplicável, exclusivamente, a procedimentos vinculados à arrecadação de receitas federais, não repercutindo nas hipóteses relativas à ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

EVERARDO MACIEL

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a conclusão de procedimento de verificação da autenticidade de Certificados de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Suspensão, por 18 (dezoito) meses, o tratamento tarifário preferencial previsto no âmbito do Mercosul nas operações comerciais das empresas paraguaias Amazona S.R.L. e Paraguay Trade S.R.L. com base no artigo 23 do Anexo I do VIII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE - 18), ratificado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, renumerado como artigo 45 pelo XL Protocolo Adicional ao ACE - 18, ratificado pelo Decreto nº 4.386, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2, de 09 de dezembro de 2002, que aprova, o procedimento de verificação da autenticidade de Certificados de Origem iniciado por meio do Ofício Coana/Gab nº 68, de 11 de abril de 2002, tendo sido comprovada a falsidade dos mencionados certificados.

ERNANI ARGOLO CHECCUCCI FILHO

### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL 1ª REGIÃO FISCAL

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
EMENTA: O valor pago por parte da empresa relativo à contribuição do empregado-participante, por prazo certo, à previdência privada, caracterizando verba incluída em Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, devendo tais valores serem informados no quadro 4 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 39; Instrução Normativa nº 120, de 2000; Instrução Normativa nº 165, de 1998; ADN Cosit nº 7, de 1999.

NADJA RODRIGUES ROMERO  
Superintendente

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: A indenização de bens imóveis e a indenização de direitos de exploração de recursos minerais compõem a base de cálculo do imposto de renda, porém, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto entre a verba indenizatória e o valor contábil desses bens e direitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976; arts. 219, 225, 247, 248, 418, 521 e 536 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); arts. 2º e 10 da IN SRF nº 2, de 1997; art. 5º da IN SRF nº 34, de 2001.

NADJA RODRIGUES ROMERO  
Superintendente